

**RECOMENDAÇÃO N.º 013/2024
SIMP 000038-383/2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil SIMP 000038-383/2023, o qual tem por objeto “*Ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa D’ PIZZA RESTAURANTES EIRELI - D’PIZZA, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*”, consta relatório técnico emitido pela SAAD Leste a partir de fiscalização realizada, acostado ao ID 59049314, doc. 6129565, o qual concluiu que foram constatadas irregularidades quanto ao cumprimento das normas vigentes pertinentes a acessibilidade no estabelecimento comercial sobredito;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais – arts. 1º, II e III, e art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, disciplinar em seu art. 4º que os Estados partes devem adotar todas as medidas le-

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

gislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos naquele documento;

CONSIDERANDO que o mesmo documento assegura o direito a acessibilidade a todos os bens e serviços públicos e de uso coletivo – artigo 3, alínea f, e artigo 9;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.098/2000 e do art. 3º, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, **ACESSIBILIDADE** é: *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 13.146/2015 dispõe que *“toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”*;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma lei preconiza que *“é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”*;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 54, inciso I, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva estão sujeitas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.146/2015 e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015, no art. 55, determina que “*a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade*”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 56, *caput*, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela lei, dentre os quais se insere o direito à acessibilidade (Livro I, Título III, da mencionada legislação);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o membro do Ministério Público a expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os arts. 3º e 4º da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõem que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

recomendação a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à D' PIZZA RESTAURANTES EIRELI - D'PIZZA, na pessoa de seu representante legal, que promova a correção das irregularidades apontadas no relatório técnico da SAAD Leste, que é parte integrante desta recomendação, comprovando dita correção a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de laudo técnico firmado por arquiteto ou engenheiro civil com inscrição no conselho profissional respectivo.

2. REQUISITAR ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

3. DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

